SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195766 - SP (2024/0104179-8)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
EMBARGANTE	:	LEANDRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	CAROLINE LEITE SCHIAVINATO - SP484548
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA.OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS,* AO MESMO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A EXCESSO DE PRAZO PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. SENHA DO PROCESSO ORIGINÁRIO INFORMADA. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO. APRECIAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR E EM FASE JÁ ADIANTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Na espécie, o recorrente apresentou dois recursos desafiando o mesmo *decisum*. Primeiramente, os embargos de declaração, e, em seguida, o agravo regimental.

2. Como é cediço, no caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra o mesmo *decisum*, apenas o primeiro - na hipótese dos autos, os aclaratórios - poderá ser conhecido, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial, ressalvada a interposição de recursos especial e extraordinário. Precedentes.

3. No caso, como a defesa apresentou primeiro os embargos de declaração, na data de 5/4/2024, somente este será conhecido e julgado, uma vez que tempestivo. Já o agravo regimental foi interposto posteriormente, no dia 8/04/2024, não podendo ser conhecido.

4. Acolhidos os embargos de declaração, verifica-se, todavia, que não há qualquer excesso de prazo no que diz respeito ao andamento da audiência de justificação, uma vez que desde a transferência do executado para outra penitenciária o processo executório continuou com regular andamento, devendo a defesa aguardar para que a justificativa seja apreciada pelo Juiz da execução, ocasião em que decidirá sobre a manutenção ou não da regressão de regime.

Documento eletrônico VDA41260409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:04
Código de Controle do Documento: a2c49914-87c6-4d76-abfc-4253c3123a93

5. Além do mais, o acolhimento ou não da justificativa apresentada pelo recorrente, nesta instância (de que descumpriu o horário de recolhimento noturno no regime aberto, sob a justificativa de que estava trabalhando porque precisava laborar por mais tempo, a fim de arcar com seus compromissos financeiros) deverá ser analisada, primeiramente, pelo juiz das execuções criminais, sob pena de configurar supressão de instância, em desprestígio às instâncias de origem.
6- Não conhecido o agravo regimental e acolhido os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, acolher os embargos, sem efeitos infringentes e não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA41260409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:04
Código de Controle do Documento: a2c49914-87c6-4d76-abfc-4253c3123a93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195766 - SP (2024/0104179-8)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
EMBARGANTE	:	LEANDRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	CAROLINE LEITE SCHIAVINATO - SP484548
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA.OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS,* AO MESMO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A EXCESSO DE PRAZO PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. SENHA DO PROCESSO ORIGINÁRIO INFORMADA. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO. APRECIAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR E EM FASE JÁ ADIANTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Na espécie, o recorrente apresentou dois recursos desafiando o mesmo *decisum*. Primeiramente, os embargos de declaração, e, em seguida, o agravo regimental.

2. Como é cediço, no caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra o mesmo *decisum*, apenas o primeiro - na hipótese dos autos, os aclaratórios - poderá ser conhecido, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial, ressalvada a interposição de recursos especial e extraordinário. Precedentes.

3. No caso, como a defesa apresentou primeiro os embargos de declaração, na data de 5/4/2024, somente este será conhecido e julgado, uma vez que tempestivo. Já o agravo regimental foi interposto posteriormente, no dia 8/04/2024, não podendo ser conhecido.

4. Acolhidos os embargos de declaração, verifica-se, todavia, que não há qualquer excesso de prazo no que diz respeito ao andamento da audiência de justificação, uma vez que desde a transferência do executado para outra penitenciária o processo executório continuou com regular andamento, devendo a defesa aguardar para que a justificativa seja apreciada pelo Juiz da execução, ocasião em que decidirá sobre a manutenção ou não da regressão de regime.

Documento eletrônico VDA41260574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:21
Código de Controle do Documento: dfafb227-ce4e-4ba0-b930-1721ce779f60

5. Além do mais, o acolhimento ou não da justificativa apresentada pelo recorrente, nesta instância (de que descumpriu o horário de recolhimento noturno no regime aberto, sob a justificativa de que estava trabalhando porque precisava laborar por mais tempo, a fim de arcar com seus compromissos financeiros) deverá ser analisada, primeiramente, pelo juiz das execuções criminais, sob pena de configurar supressão de instância, em desprestígio às instâncias de origem.
6- Não conhecido o agravo regimental e acolhido os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LEANDRO PEREIRA DE SOUZA contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em seu favor, em que se pleiteou a suspensão da regressão cautelar de regime (e-STJ, fls. 387/392).

Nos embargos de declaração, a defesa aponta omissão e erro material na decisão monocrática, sustentando que consta claramente no Recurso Ordinário em Habeas Corpus a decisão proferida sobre o adiamento da audiência de justificação (para julgar a falta grave relativa ao descumprimento de regra de regime aberto) devido à transferência do sentenciado para penitenciária diversa, como também a senha para acesso aos autos originários, não havendo qualquer erro por parte desta defesa. Reitera, com isso, que há excesso de prazo para a ocorrência da audiência de justificação.

Com isso, requer sejam recebidos os embargos e sanado o erro apontado.

Contra a mesma decisão monocrática, a defesa interpõe agravo regimental, alegando que o executado descumpriu a condição imposta no regime aberto, de recolhimento noturno no horário aprazado, porque precisou permanecer no trabalho por mais tempo, a fim de honrar seus compromissos financeiros. Assevera que o seu trabalho é instável, não tem renda fixa. Conclui, então, que não houve por parte do magistrado fundamentação hábil para negar a justificativa do ora Agravante e determinar a regressão, para só após marcar audiência de justificação.

Em vista do exposto, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento perante a Quinta Turma desta Corte (conhecimento e provimento).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA41260574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:21
Código de Controle do Documento: dfafb227-ce4e-4ba0-b930-1721ce779f60

VOTO

A defesa apresenta contra a mesma decisão monocrática dois recursos ao mesmo tempo, o que é vedado pela jurisprudência desta Corte, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE DOIS RECURSOS SIMULTÂNEOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> ***1. Na espécie, o agravante apresentou dois recursos desafiando o mesmo decisum (e-STJ fls. 643/650). Primeiramente, os embargos de declaração de e-STJ fls. 653/659 e, em seguida, o agravo regimental de e-STJ fls. 665/669.***
> ***2. Como é cediço, no caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra o mesmo decisum, apenas o primeiro - na hipótese dos autos, os aclaratórios de e-STJ fls. 653/659 - poderá ser conhecido, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial, ressalvada a interposição de recursos especial e extraordinário.***
> *3. Ademais, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a interposição equivocada de recurso, quando há expressa disposição legal e ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, o que torna inaplicável o princípio da fungibilidade.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AgRg no AgRg no AREsp n. 1.863.624/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.)*

> *PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.*
> ***1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado após o primeiro, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões.***
> *2. Embargos de declaração não conhecidos.*
> *(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.342.530/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)*

Em vista disso, como a defesa apresentou primeiro os embargos de declaração,

Documento eletrônico VDA41260574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:21
Código de Controle do Documento: dfafb227-ce4e-4ba0-b930-1721ce779f60

na data de 5/4/2024 (e-STJ, fl. 397), somente este será conhecido e julgado, uma vez que ele está tempestivo e apresenta realmente um erro na decisão embargada.

Nesse sentido, dispõe o Código de Processo Penal:

> *Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.*

Já o agravo regimental foi interposto posteriormente, no dia 8/04/2024 (e-STJ, fl. 410), não podendo ser conhecido.

Assim, passo ao julgamento dos embargos de declaração.

Estes foram os fundamentos adotados na decisão combatida (e-STJ, fls. 389/392):

> *Regressão cautelar de regime / Excesso de prazo para audiência de justificação*
>
> *O tribunal, embora não tenha conhecido da impetração; na prática, julgou o mérito, adotando os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 168/174):*
>
> *[...]*
>
> *Como se pode ver, o tribunal não visualizou qualquer ilegalidade na decisão de regressão cautelar de regime, uma vez que a jurisprudência admite a regressão cautelar, antes da oitiva judicial prévia, quando cometida falta disciplinar grave. Fundamentou, também, não haver excesso de de prazo para a ocorrência da audiência de justificação.*
>
> *De fato, o executado frustrou, em princípio, os fins da execução no regime aberto, incidindo em falta grave:Lei de Execuções Penais:*
>
> *[...]*
>
> *Com efeito, tratando-se de cometimento de falta grave no decorrer do cumprimento da pena em regime aberto, a jurisprudência desta Corte autoriza a regressão cautelar de regime, inclusive sem prévia oitiva judicial:*
>
> *[...]*
>
> *A justificativa de que o executado estava trabalhando e por isso, recolheu-se mais tarde a sua residência, será oportunamente avaliada pelo juiz das execuções, na audiência de justificação.*
>
> *Conforme informações do juiz, a audiência foi designada para o dia 6/03/2024. No entanto, alega a defesa que com a transferência do executado para comarca diversa, a audiência não foi remarcada.*
>
> *Em consulta ao site do tribunal, primeira instância, não pude verificar o andamento, tendo em vista a falta da senha.*
>
> *Como é dever da defesa comprovar a situação de ilegalidade, sobretudo devido ao caráter da celeridade do habeas corpus, considero que não existe comprovação quanto a essa alegação de excesso de prazo.*
>
> *Além disso, folheando os autos, constatei que o Juiz do Direito do DEECRIM da 6ª Região Administrativa Judiciária, Ribeirão Preto/SP, solicitou à comarca de Sertãozinho/SP, com a máxima urgência, informações sobre o processo de execução do recorrente (e-STJ, fl. 119), o que demonstra a preocupação do juiz com o andamento do julgamento da falta grave imputada.*
>
> *Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus, conforme art. 34, XVIII, "b", regimento interno do superior tribunal*

Documento eletrônico VDA41260574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:21
Código de Controle do Documento: dfafb227-ce4e-4ba0-b930-1721ce779f60

de justiça.

Como se pode ver, na decisão acima, enganei-me quanto à impossibilidade de acesso do processo de execução originário, tendo em vista a falta de senha.

A senha para o acesso aos dados originários realmente foi anexada aos autos (e-STJ, fl. 154).

Desse modo, acessando os autos originários pela senha informada, conforme o andamento no site do Tribunal, processo de execução n. 0002905-30.2023.8.26.0597, verifica-se que, logo após a transferência do executado para penitenciária diversa, o juiz das execuções determinou a redistribuição dos autos, bem como intimou o recorrente para apresentar sua justificativa.

A justificativa foi apresentada, o MP foi intimado e apresentou sua resposta. Em 2/04/2024, a defesa foi intimada para se manifestar sobre o parecer ministerial. Os referidos autos já se encontram conclusos desde o dia 9/04/2024.

Desse modo, não há qualquer excesso de prazo no que diz respeito ao andamento da audiência de justificação, uma vez que desde a transferência do executado para outra penitenciária o processo executório continuou com regular andamento, devendo a defesa aguardar para que a justificativa seja apreciada pelo Juiz da execução, ocasião em que decidirá sobre a manutenção ou não da regressão de regime.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. EXCESSO DE PRAZO NA ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I - Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. (Precedentes).*
>
> *II - In casu,* ***verifica-se pelas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, assim como pela consulta ao sitio eletrônico do Tribunal de origem, que a tramitação processual transcorre nos limites da razoável duração do processo, inclusive com a informação de que o recurso tramita no Tribunal de origem com prioridade.***
>
> *Ordem denegada. Expeça-se, contudo, recomendação ao eg. Tribunal a quo para que imprima a maior celeridade possível no julgamento do recurso de apelação.*
>
> *(HC 378.021/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017)*

Além do mais, o acolhimento ou não da justificativa apresentada pelo

Documento eletrônico VDA41260574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:21
Código de Controle do Documento: dfafb227-ce4e-4ba0-b930-1721ce779f60

recorrente, nesta instância (de que descumpriu o horário de recolhimento noturno no regime aberto, sob a justificativa de que estava trabalhando porque precisava laborar por mais tempo, a fim de arcar com seus compromissos financeiros) deverá ser analisada, primeiramente, pelo juiz das execuções criminais, sob pena de configurar supressão de instância, em desprestígio às instâncias de origem.

Ante o exposto, **não conheço do presente agravo regimental**; contudo; **acolho os embargos de declaração**, apenas para, com base na senha informada dos autos de origem, apreciar o alegado excesso de prazo para audiência de justificação, **sem, com isso, atribuir-lhes efeitos infringentes.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA41260574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:21
Código de Controle do Documento: dfafb227-ce4e-4ba0-b930-1721ce779f60

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0104179-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no RHC 195.766 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017189120238260530 00029053020238260597 15042058420228260597
17189120238260530 17189120238260530002905302023826059 7
23488775820238260000 29053020238260597

EM MESA JULGADO: 23/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LEANDRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	CAROLINE LEITE SCHIAVINATO - SP484548
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena - Regime inicial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	LEANDRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	CAROLINE LEITE SCHIAVINATO - SP484548
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, sem efeitos infringentes e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA41203142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2024 17:45:28
Código de Controle do Documento: B2329B73-E74E-49E5-96C3-22CE17B359B8